



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIEL LOPES PINHEIRO**

**20 ANOS DA LEI N° 9.615/98 (LEI PELÉ): AVANÇO OU RETROCESSO PARA O  
ESPORTE BRASILEIRO?**

**Fortaleza**

**2018**

GABRIEL LOPES PINHEIRO

20 ANOS DA LEI N° 9.615/98 (LEI PELÉ): AVANÇO OU RETROCESSO PARA O  
ESPORTE BRASILEIRO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Desportivo.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

Fortaleza

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

P7192 Pinheiro, Gabriel Lopes.

20 anos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé): avanço ou retrocesso para o esporte brasileiro? /  
Gabriel Lopes Pinheiro. – 2018.  
89 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Direito Desportivo. 2. Lei nº 9.615/98. 3. Universidade Federal do Ceará. 4. Lei Pelé. 5.  
Esporte. I. Título.

CDD 340

---

GABRIEL LOPES PINHEIRO

20 ANOS DA LEI N° 9.615/98 (LEI PELÉ): AVANÇO OU RETROCESSO PARA O ESPORTE BRASILEIRO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Desportivo.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Ms. Tiago Vasconcelos Queiroz  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, que me permitiu minha existência e me fez o que sou.

Aos meus pais, Jonas e Hermelinda, que sempre me deram amor e me apoiaram nos meus projetos de vida.

Aos meus amigos, em especial os de longa data, que foram sempre meu suporte.

À minha namorada, Louise, que torna minha vida muito mais feliz sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, que permitiu minha existência e que guia diariamente minha vida para o caminho da felicidade e da paz.

À minha família, em especial meus pais, Jonas e Hermelinda, e minhas irmãs, Patrícia, Jamille e Raquel. que sempre me proporcionaram as melhores condições de vida possíveis, dando muito amor e atenção, especialmente no que diz respeito aos estudos, onde jamais algo me foi negligenciado.

Aos meus amigos e namorada, Louise, por me fazerem uma pessoa mais feliz e completa, me apoiando e me aconselhando nos momentos bons e ruins.

Ao esporte, em especial o futebol, que me inspirou na escrita dessa monografia e que a todo momento norteia o meu dia-a-dia.

À alguns professores, em especial ao meu orientador, Sidney, que me guiaram para o conhecimento e tornaram minha vida na faculdade mais agradável.

E, finalmente, à mim mesmo, que jamais desisti daquilo ao que me propus e que busca sempre obter mais conhecimento.

*“Nunca diga nunca, pois os limites são como os medos: sempre são apenas ilusão.”*

*(Michael Jordan)*

## RESUMO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, completa 20 anos em 2018, causando diversas consequências no esporte brasileiro. Essas consequências, boas e ruins, revolucionaram a dinâmica da relação entre clubes desportivos e atletas, gerando uma série de novas situações jurídicas práticas ligadas ao tema. O objetivo desse estudo é analisar em que contexto surgiu essa lei, qual seu conteúdo e aplicação prática e qual foi seu impacto no esporte brasileiro, analisando se ela trouxe mais benefícios ou malefícios e como ela pode ser melhorada. Para se chegar a esses dados, foram coletadas informações através de livros, artigos científicos, notícias, decisões judiciais e leis, chegando-se à uma conclusão de que a Lei Pelé, apesar de possuir pontos que deixam a desejar e precisam ser melhorados, trouxe uma modernização ao esporte brasileiro, se adequando minimamente aos anseios que as relações desportivas atuais necessitam. Com isso, conclui-se que a Lei Pelé, no geral, foi benéfica ao esporte brasileiro.

**Palavras-chave:** Lei nº 9.615/98. Lei Pelé. Direito Desportivo.



## **ABSTRACT**

Law No. 9,615 of March 24, 1998, also known as Lei Pelé, completes 20 years in 2018, causing several consequences in Brazilian sports. These consequences, good and bad, have revolutionized the dynamics of the relationship between sports clubs and athletes, generating a series of new practical legal situations related to the theme. The purpose of this study is to analyze the context in which this law emerged, what its content and practical application was and what its impact was on the Brazilian sport, analyzing whether it brought more benefits or harm and how it could be improved. In order to arrive at this data, information was collected through books, scientific articles, news, judicial decisions and laws, arriving at a conclusion that the Pelé Law, despite having points that are unworthy and needing to be improved, brought a modernization to the Brazilian sport, being minimally adapted to the yearnings that the current sports relations need. With this, it is concluded that the Pelé Law, in general, was beneficial to the Brazilian sport.

**Keywords:** Law n ° 9.615 / 98. Pelé Law, Sports Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 HISTÓRICO DA NORMATIZAÇÃO DO FUTEBOL E SUA ORIGEM .....</b>	<b>12</b>
2.1 Origem do futebol no mundo e no Brasil.....	12
2.2 Normatização do esporte no Brasil.....	14
2.3 O "Caso Bosman" .....	16
2.4 Criação da Lei Pelé .....	19
<b>3 ASPECTOS LEGAIS E DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A LEI PELÉ .....</b>	<b>22</b>
3.1 Aspectos legais, introdução .....	22
3.2 Contrato desportivo profissional .....	23
3.3 Outros aspectos peculiares da Lei Pelé .....	33
<b>4 CONSEQUÊNCIAS DA LEI PELÉ E PROPOSTAS PARA SEU APERFEIÇOAMENTO .....</b>	<b>36</b>
4.1 Impactos da Lei Pelé no esporte brasileiro .....	36
4.2 Veredito sobre a Lei Pelé e propostas para seu aperfeiçoamento .....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXO A - LEI N° 9.615/98, LEI PELÉ.....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 26 de março de 1998, a Lei nº 9.615, também conhecida como Lei Pelé, entrou em vigor, causando uma revolução no direito desportivo, mudando de maneira radical a dinâmica do esporte brasileiro, trazendo, dentre outras mudanças, o fim do instituto do passe, maiores especificações sobre os contratos dos atletas e a criação do direito de arena, sendo essas modificações tendências mundiais, tendo em vista as mudanças que o esporte passava na década de 1990.

Em 2018, a Lei Pelé completou 20 anos, levantando questionamentos: ela trouxe mais benefícios ou malefícios ao esporte brasileiro? Qual foi seu impacto no esporte e na sociedade nacional? O que pode-se fazer para seu aperfeiçoamento?

Conforme estudos baseados em artigos, leis, decisões judiciais, notícias e livros, pode-se analisar os pontos onde a Lei Pelé trouxe benefícios, como na maior liberdade para os atletas gerirem suas carreiras, e também malefícios, como na enorme quantidade de casos de aliciamento de atletas por empresários, que acabam visando seu lucro pessoal em detrimento da carreira de seus empregados.

Isso fez com que ocorressem mudanças radicais na dinâmica do esporte brasileiro, causando mudanças econômicas, financeiras, técnicas e sociais, pois isso afetou diretamente nas negociações de atletas, que se tornaram cada vez mais caras, além de diminuir o nível técnico dos campeonatos internos do Brasil, devido à excessiva evasão de atletas para o exterior.

Portanto, o objetivo desse estudo foi analisar minuciosamente a origem, a formação, o conteúdo e a aplicação prática da Lei Pelé para que, juntamente com os impactos na prática esportiva, se pudesse chegar a uma conclusão acerca do legado deixado por essa lei que, de acordo com os estudos, foi mais positivo que negativo para o esporte brasileiro, apesar de mudanças e reformas serem extremamente necessárias para a mesma.

## 2. HISTÓRICO DA NORMATIZAÇÃO DO FUTEBOL E SUA ORIGEM

O futebol tem sua origem em tempos remotos, com modalidades praticadas em diversos países e tempos diferentes, o que deram material para o desenvolvimento do *soccer* que conhecemos atualmente.

### 2.1 Origem do futebol no mundo e no Brasil

O formato atual surge a partir da eclosão da Revolução Industrial do século XIX, onde os operários eram os principais praticantes, com futebol iniciando sua popularização de maneira avassaladora, atraindo um enorme número de adeptos por boa parte da Europa em poucas décadas.

Com a popularização, a tendência foi a criação das primeiras regras, visando organizar o esporte e fomentar uma futura profissionalização, que se fez necessária com o passar do tempo, pois ainda existia uma grande semelhança do futebol com o rugby.

De acordo com a FIFA (*online*, 2011), esse foi o momento da segregação entre o futebol e o rugby, em reunião para decisão de quais regras seriam adotadas pelo futebol:

Um clube representado na Freemasons 'Tavern, Blackheath, recusou-se a aceitar a não inclusão do hacking (chute abaixo do joelho) e posteriormente tornou-se um dos fundadores da Rugby Football Union. No entanto, os outros 11 chegaram a um acordo e, sob a responsabilidade de Ebenezer Cobb Morley, 14 leis foram escritas para um jogo que, no século seguinte, se tornaria a atividade mais jogada, assistida e comentada do planeta.

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Fabrício Trindade de Sousa (2013, p.21) mostram como foi o período de criação do *Football Association*, o atual futebol, bem como o surgimento da primeira federação internacional de futebol, a FIFA:

O local foi em Londres, em 1863, quando foi criada a *Football Association*, entidade que adotou um manual de regras que, com o passar do tempo foi sendo aperfeiçoado até chegar aos dias atuais. Já no ano de 1904 é criada a Federação Internacional de Futebol, conhecida mundialmente por sua sigla FIFA, que organizou a primeira Copa do Mundo no ano de 1930 no Uruguai.

Não demorou muito para a chegada e expansão do futebol no Brasil, que começou sua trajetória no final do século XIX, com estudantes brasileiros vindos da Inglaterra trazendo as regras do recente esporte bretão, especialmente nos maiores centros econômicos brasileiros, São Paulo e Rio de Janeiro.

Mas uma pessoa em especial foi responsável pela implantação do futebol no Brasil, sendo ele Charles Miller, que Sérgio Pinto Martins (2011, p.4) descreve com detalhes:

Charles Miller era brasileiro, filho de ingleses. Estudou na Inglaterra e jogou futebol na universidade. Ao retornar para o Brasil em 1884, trouxe duas bolas, uniformes de futebol, chuteiras, bomba de encher a bola e a agulha. Promoveu um jogo de futebol entre um grupo de ingleses em 15 de abril de 1885. Foram formados dois times: The Team Gaz e The São Paulo Railway.

O amadorismo começou a dar espaço para o profissionalismo durante o século XX, com o aumento do número de clubes e de competições pelo Brasil e pelo mundo, sendo cada vez mais comum um jogador se dedicar exclusivamente ao futebol.

Com regras consolidadas, grande número de adeptos, crescimento do número de competições oficiais no âmbito nacional e continental, o próximo passo seria a criação de uma legislação específica que abrangesse o maior rol de situações relacionadas ao futebol e aos demais esportes.

Apesar de ter sido criado para o lazer, o futebol acabou por criar situações onde o amparo jurídico se fez necessário, tendo em vista a seriedade que o jogo passou a ter, onde atletas e clubes precisavam delimitar limites entre si.

Mauro Lima Silveira (2006, *online*), em artigo divulgado na rede mundial de computadores, trata da antinomia entre o lazer e a positivação do esporte:

Temos, pois, uma dicotomia: de um lado o homem que encontrou no esporte uma maneira de se refugiar das incomodações rotineiras, procurando o isolamento e lugares reservados para praticá-lo, criando suas próprias regras, onde impera e é soberana a lealdade entre os adversários, e o Direito Comum não deve entrar; de outro, a necessidade que tem o Estado de regular a prática desportiva quando essa atente contra a dignidade da pessoa humana, criando normas que protejam aqueles que, na disputa, sofreram atos que prejudicaram o bem-estar do desportista, ou que criem relação de exploração entre o atleta e a entidade que ele representa.

O futebol deixava aos poucos de ser um instrumento de lazer e se tornava cada vez mais uma profissão, com indivíduos que visavam seguir uma carreira de dedicação exclusiva ao futebol.

## **2.2 Normatização do esporte no Brasil**

Havendo um contexto de seriedade no esporte brasileiro, foi criada em 1914 a Federação Brasileira de Sports (FBS), que tinha como rival a Federação Brasileira de Futebol, criada em 1915. Essa rivalidade perdurou por pouco tempo, pois as duas entidades se fundiram em 1916, formando a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), que visava organizar administrativamente o esporte brasileiro.

Com o passar do tempo, muitas leis foram criadas visando regular o esporte no Brasil, com destaque para o Decreto-Lei n° 3.199 de 1941, que deu regras gerais acerca do esporte no Brasil, sendo um marco para o direito desportivo brasileiro, reestruturando e centralizando o esporte brasileiro.

O decreto-lei instituiu o Conselho Nacional de Desportos e os Conselhos Regionais de Desportos, de acordo com o art.1° do supramencionado decreto-lei: “Art. 1° Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.”

Maurício Pizzolatto Bruzolin (2004, *online*) descreve uma das principais funções do Conselho Nacional de Desportos: “Com base na hierarquia adotada à época, era necessário que o registro dos atletas nas confederações esportivas e que as suas inscrições fossem aprovadas pelo CND.”

O Decreto-Lei n° 3.199, de 14 de abril de 1941, também foi marcante no sentido da consolidação legal de confederações específicas de alguns esportes, dentre elas a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), que, de acordo com o art. 15, parágrafo único, abarca as seguintes categorias:

*Parágrafo único.* A Confederação Brasileira de Desportos, compreenderá o foot-ball, o tenis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o volley-ball o hand-ball, e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos

termos do art. 10 deste decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo têm a sua competência desportiva determinada na própria denominação.

O conteúdo do mencionado decreto-lei era bastante estatista e nacionalista, atribuindo ao Estado a regulação do esporte no Brasil, com artigos que limitavam o número de atletas estrangeiros, sendo um atleta não-brasileiro o limite por evento esportivo, podendo excepcionalmente esse número ampliado para três, de acordo com o art. 32, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n° 3.199/41 :

Art. 32. Nas exibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias especiais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exibições públicas.

Mas com o passar do tempo ocorreram mudanças no cenário político e social brasileiro, causando mudanças na legislação desportiva nacional, com a criação de novas leis que regulam o esporte, com destaque para a Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976, e o Decreto-Lei n° 81.102, de 21 de dezembro de 1977, que vieram complementar e alterar a legislação vigente.

Essas leis e decretos se destacavam por tratar especificamente sobre o contrato do jogador com a associação desportiva, destrinchando várias peculiaridades contratuais, como cláusulas contratuais e o instituto do passe e das luvas.

Outro ponto que foi explorado durante a evolução da legislação esportiva foi a obrigatoriedade das associações desportivas serem compostas, em pelo menos metade dos seus conselhos deliberativos, por sócios eleitos por assembleias gerais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito desportivo ganhou status constitucional, sendo incluso no art. 217 da CF/88, adotando princípios e postulados ao desporto nacional:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

O amparo constitucional foi fundamental para a organização de uma legislação desportiva mais unificada, pois segue a Constituição Federal como um norte, adotando seus princípios e diretrizes.

Dentre os princípios constitucionais do direito desportivo em voga, o da autonomia desportiva impôs limites aos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), buscando evidenciar a autonomia dos entes desportivos, preservando a boa organização e aplicação do desporto no Brasil.

### **2.3 O “Caso Bosman”**

Contemporaneamente às mudanças legislativas no Brasil, na Europa se iniciava um caso que mudaria os rumos da legislação esportiva e, por que não, do esporte mundial.

No ano de 1990, Jean-Marc Bosman, jogador belga do RFC Liège, que atuava pela equipe belga desde 1988, recebeu uma proposta de renovação contratual de sua equipe, pois o contrato se expirava em 30 de junho de 1990.

O contrato em vigência garantia uma renda mensal de 130.000 francos belgas. Já a proposta do novo contrato, que duraria um ano, incluía uma renda mensal de apenas 30.000 francos belgas, representando menos de 25% do valor anteriormente acordado.

Após recusar a proposta do seu atual clube, Bosman foi inscrito na lista de transferências pelo seu clube, que fixou o valor de 11.743.000 francos belgas, valor absurdo que nenhum clube quis pagar.



Com isso, Bosman entrou em contato com o Dunquerque, equipe francesa, que se dispôs a pagar 100.000 francos belgas mensais ao atleta, além de 900.000 francos belgas pela contratação, em luvas para o atleta.

Logo em seguida, Liège e Dunquerque também celebraram um contrato, estipulando uma transferência temporal, no prazo de um ano, mediante pagamento do Dunquerque do valor de 1.200.000 francos belgas, que seria exigível a partir do momento da consolidação da transferência entre a federação belga e a federação francesa.

No mesmo contrato havia a possibilidade da aquisição definitiva do passe do atleta, que custaria o valor de 4.800.000 francos belgas.

Sem a expedição do certificado de transferência e com dúvidas sobre a capacidade do Dunquerque em cumprir suas obrigações, os contratos acabaram se tornando sem efeitos.

Além disso, o Liège acabou suspendendo Bosman na temporada de 1990, como forma de punir o jogador que estava forçando uma saída do clube belga, o que causou revolta por parte do atleta.

O jogador fez dura declaração sobre o caso ao periódico *The Guardian*, com conteúdo vinculado no portal Esporte IG (2015, *online*), criticando a postura do RFC Liège:

Eu estava no fim do meu contrato com Liège. Eles me ofereceram um novo contrato com valor quatro vezes menor do que eu recebia no anterior e para me vender para Dunkerque eles estavam exigindo quatro vezes o preço que haviam pago por mim anteriormente. Em outras palavras, eles pensaram que eu havia me tornado quatro vezes melhor se eu quisesse sair e quatro vezes pior se eu quisesse ficar e assinar novamente com eles", disse Bosman ao jornal inglês "The Guardian", "Eu me sentia em cativo", completou.

A situação causou indignação do jogador, que se viu preso ao clube, que detinha imenso poder sobre o atleta, podendo arruinar a carreira do jogador caso quisesse.

O instituto do passe era uma forma de condicionar os jogadores à status de propriedade dos clubes, sem nenhuma liberdade de negociação por parte dos

jogadores, muitas vezes estagnando promissoras carreiras e condenando talentosos atletas a submeterem-se à condições abusivas dos clubes.

Tendo isso em vista, Bosman pleiteou uma ação contra o Liège junto ao Tribunal de 1ª instância de Liège, em 31 de julho de 1990, requerendo, dentre outros pedidos, que o clube não impedisse a liberdade de contratação.

Durante o processo, tanto a FIFA como a UEFA passaram a integrar o pólo passivo da ação, pois também eram responsáveis pela política de contratações entre clubes e jogadores.

Após dois anos de trâmite processual, o Tribunal deu causa à Bosman, determinando a inaplicabilidade das normas relativas às transferências e às cláusulas de nacionalidade, o que refletiu em sanções ao comportamento das entidades envolvidas no caso.

Com a inédita decisão, formulou-se ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia indagações acerca do caso, dentre elas a seguinte:

Os artigos 48, 85 e 86 do Tratado de Roma de 25 de Março de 1957 devem ser interpretados no sentido de que proíbem: a) que um clube de futebol exija e receba o pagamento de um montante em dinheiro pela contratação, por um novo clube empregador, de um dos seus jogadores cujo contrato tenha chegado ao seu termo?

O questionamento se centrava especialmente no instituto do passe, que garantia uma indenização financeira ao clube detedor do passe, sem liberdade do jogador em contratar com outras equipes.

Com isso, a Corte Europeia decidiu no sentido de que não se faz mais necessário o pagamento de uma indenização ao clube após ter o contrato encerrado com o jogador, pois isso reduziria as possibilidades do atleta em conseguir empregos melhores.

A decisão foi marcante para o esporte mundial, sendo o início do fim do instituto do passe, o que gerou reclamações de clubes, federações e confederações, que perdiam boa parte do controle que habitualmente tinham sobre os atletas, que agora estavam livres para ditar o destino de suas carreiras.

Essa decisão foi bastante influenciada pelo contexto da época, que era de integração do continente europeu, através da consolidação da União Europeia, que garantia maiores liberdades para os cidadãos europeus, sendo Bosman um deles, que visava o livre deslocamento entre países-membros da União Europeia, Bélgica e França.

Muitos atletas se beneficiaram do caso durante anos, com nomes como Steve McManaman, Michael Ballack, Andrea Pirlo, Robert Lewandowski, Miroslav Klose e Ronaldo, que conseguiram mudar de equipe facilmente após o fim de seus contratos com suas ex-equipes.

Bosman, apesar de jamais ter obtido grande sucesso esportivo em sua carreira como jogador de futebol, causou grandes mudanças econômicas, políticas e financeiras no esporte mundial, algo que influenciou diretamente nas legislações desportivas pelo mundo, inclusive no Brasil.

## **2.4 Criação da Lei Pelé**

O principal impacto do Caso Bosman no Brasil foi uma adaptação de uma tendência mundial à realidade brasileira, que ainda adotava medidas superadas na maior parte do mundo.

Fábio Menezes de Sá Filho (2010, p.44) trata da principal mudança ocorrida no Brasil com a consolidação do famoso caso europeu:

Para a legislação desportiva brasileira, a principal mudança acarretada por esse imbróglio jurídico europeu de repercussão mundial foi a extinção das cláusulas de transferência pós-término de contrato, ou seja, é possível afirmar com ligeira facilidade que está se tratando do instituto do passe extinto pela Lei Pelé.

Apesar da modernização que a Lei n° 8.672/93 (Lei Zico) trouxe para o esporte brasileiro, com diretrizes mais democráticas, com espaço para a autonomia desportiva, ela ainda não era suficiente para atender às demandas do esporte em geral, que clamava por medidas mais eficazes.

Com todo esse contexto, foi criada em 24 de março de 1998 a Lei n° 9.615/98, que ficou conhecida como Lei Pelé, pois contou com o auxílio do próprio Edson Arantes do Nascimento em sua produção.

A lei causou muitas controvérsias à época, especialmente por extinguir o instituto do passe no futebol brasileiro, o que ensejou críticas de Álvaro Melo Filho (2006, online):

(...) dotada de natureza reativa, pontual e errática, que, a par de fazer a 'clonagem jurídica' de 58% da 'Lei Zico', trouxe como inovações algumas 'contribuições de pioria': o fim do 'passe' dos atletas profissionais resultando numa predatória e promíscua relação empresário/atleta; o reforço ao 'bingo' que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de 'lavagem de dinheiro', geradoras inclusive de CPI; e, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica formal é a adoção de mentalidade empresarial e profissional dos dirigentes desportivos. Ou seja, a 'Lei Pelé', produto de confronto e não de consenso, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelece, de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização, da proteção e do 'elevado interesse social' da organização desportiva do País.

A Lei Pelé causou mudanças significativas especificamente em dois pontos, que geraram grandes debates jurídicos sobre os temas: a transformação dos clubes em empresas e o fim do instituto do passe no futebol brasileiro.

A obrigatoriedade dos clubes se transformarem em empresas era, além de imoral, pois exigia requisitos que a maioria dos clubes não tinham capacidade de cumprir, inconstitucional, pois violava diretamente postulados constitucionais, como o da liberdade de associação, previsto no art. 5º, XVII e o da autonomia desportiva, previsto no art. 217, inciso I.

Posteriormente essa obrigatoriedade foi alterada, restabelecendo a liberdade dos clubes, independentemente da forma jurídica escolhida, exercer atividade esportiva profissional.

Outro tema polêmico alterado pela Lei Pelé foi o instituto do passe, que foi extinto do esporte brasileiro. O passe possui definição no art. 11 da Lei nº 6.354/76, que ficou conhecida como Lei do Passe, conforme o texto legal: "Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observando as normas desportivas pertinentes."

O passe somente seria dispensado quando houvesse o encerramento das atividades do clube ou quando o atleta, após prestar dez anos de serviço efetivo ao clube, atingisse trinta e dois anos de idade, de acordo com o art. 17 da Lei nº

6.354/76, que traz o seguinte texto em sua redação: “Ocorrendo, por qualquer motivo, previsto em lei, a dissolução do empregador, o contrato será considerado extinto, considerando-se o atleta com passe livre”.

Com isso, alterou-se a dinâmica esportiva, financeira, técnica, cultural e econômica do esporte brasileiro, pois as transações de atletas entre clubes foi facilitada, além da liberdade do jogador decidir seu futuro se ampliou, com um leque de opções infinitamente maior, tanto no Brasil quanto fora dele.

No próximo capítulo será analisado as consequências práticas da Lei Pelé no esporte brasileiro, levando em consideração as jurisprudências, costumes e modificações que alteraram o dispositivo legal.

### 3. ASPECTOS LEGAIS E DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A LEI PELÉ

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, completou recentemente 20 anos de vigência, passando por inúmeras alterações durante esse período, seja no seu texto legal, seja na sua aplicação prática.

#### 3.1 Aspectos legais, introdução

Alguns dispositivos legais alteraram o texto legislativo da Lei Pelé, dentre eles: as Medidas Provisórias nº 1.926, de 1999 (alterações relativas ao bingo), e a nº 39, de 2002 (mudanças relacionadas às obrigações e direitos dos clubes e atletas); os Decretos nº 3.659, de 2000 (tratando acerca da fiscalização e autorização dos jogos de bingo), e o nº 4.201, de 2002 (dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte).

Além disso, mudanças mais genéricas, como a vigência do Código Civil de 2002, alteraram bastante a dinâmica da mencionada lei, que procurou se adequar às exigências legais.

A Lei Pelé traz os princípios fundamentais do desporto, bem como sua natureza e finalidades, diferenciando o desporto profissional do não-profissional, de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da retromencionada lei:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

(...)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Essa diferenciação se faz importante para delimitar quem deve ser abrangido pela legislação trabalhista em virtude de sua ocupação como desportista, visto que essa categoria de trabalhador possui peculiaridades legais.

Do artigo 4º ao artigo 25 da Lei Pelé, a organização administrativa do desporto nacional é abrangida, com as competências de órgãos que organizam o esporte, trazendo postulados sobre o Sistema Nacional do Desporto, além da definição sobre a distribuição de recursos para o esporte brasileiro.

### **3.2 Contrato desportivo profissional**

Como vimos, a Lei Pelé trata da prática desportiva profissional no Brasil e com isso traz diversas situações em que passa a cuidar de alguns aspectos à proteção do clube e do jogador de futebol. Uma delas, por exemplo, visa evitar que pessoas físicas ou jurídicas que tenham participação na administração do futebol brasileiro, possam participar de gestão em um clube de futebol que esteja disputando uma competição profissional.

Esse dispositivo evita que exista uma espécie de monopólio no esporte, que traria um desequilíbrio financeiro para as competições, além da credibilidade dos jogos dessas equipes ficarem comprometidas, pois os interesses das duas agremiações estariam em jogo, podendo haver benefícios ilícitos em decorrência disso.

Apesar de não existirem exemplos práticos no esporte brasileiro, com o crescimento dos clubes-empresa, poderá ocorrer no futuro a situação onde mais de um clube possua o mesmo dono e participe da mesma competição, sendo isso vedado pelo art. 27-A da Lei Pelé.

Um caso parecido aconteceu recentemente na Europa, quando RB Leipzig (Alemanha) e Red Bull Salzburg (Áustria) participaram da mesma competição, a Liga Europa.

Mas algumas manobras foram feitas para legitimar a participação de ambos os times na competição, como mudanças no logotipo, no nome dos estádios e na participação dos sócios no capital social das equipes, que acabou sendo mitigada para se adequar ao regulamento.

Uma matéria publicada no site da ESPN (2017, *online*) trata de algumas mudanças feitas pelos clubes para legitimar suas participações simultâneas em competições europeias:

Por falar em escudo, o Salzburg fez uma alteração nesta temporada, visando evitar qualquer problema com a Uefa, uma vez que as fortes ligações entre ambas as equipes poderiam ser um impeditivo para uma delas disputar o torneio.

Assim, em vez de contar com o logotipo da empresa de bebidas no peito, os jogadores da equipe austríaca têm estampado em suas camisas apenas um touro chifrando uma bola de futebol.

Outro ponto que a entidade que rege o futebol europeu adota é a mudança do nome dos estádios. Tanto Leipzig quanto Salzburg jogam em sua respectiva Red Bull Arena. Mas não quando é por uma competição europeia. Neste cenário, o time alemão atua na 'RB Arena', enquanto que os austríacos, no 'Stadion Salzburg'.

Outra questão de imensa importância na Lei Pelé trata da nulidade contratual do atleta em situações específicas, como, por exemplo, um caso que gerou bastante repercussão, que foi o do jogador Duvier Riascos, que estava na equipe do Cruzeiro, do Estado de Minas Gerais, em 2016 e pleiteou anulação contratual baseado no art. 27-C, III, da Lei nº 9.615/98 que traz a hipótese da restrição à liberdade de trabalho desportivo.

Duvier Riascos não vinha jogando pelo Cruzeiro na época, devido ao mau comportamento com a diretoria e a torcida, pleiteando assim a anulação contratual para que ele estivesse livre para negociar com outro clube de futebol, o que foi concedido por meio de *habeas corpus*<sup>1</sup>.

O Cruzeiro, por sua vez, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Superior do Trabalho, buscando a suspensão dos efeitos do *habeas corpus*, o que foi concedido, como o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho traz em seu acórdão:

Do exposto, *prima facie*, reputo **presentes os requisitos** para concessão do pleito, motivo pelo qual o **defiro** para, *in limine litis*, **suspender os efeitos da decisão** exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen nos autos do **HC-26452-66.2016.5.00.0000, mantendo as liminares do TRT da 3ª (HC 0011210-83.2016.5.03.0000 e MS**

---

<sup>1</sup> Processo nº TST-HC-26452-66.2016.5.00.0000, Relator: MINISTRO BARROS LEVENHAGEN, Data de Publicação: 09/12/2016



**0011112-98.2016.5.03.0000) que autorizam o Paciente a se inscrever em qualquer agremiação esportiva internacional, bem como exercer livremente sua profissão no Brasil, todavia condicionando ambos os casos ao depósito judicial - a título de caução - do importe de R\$ 3.245.282,75 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).**

Com isso, Riascos permaneceu no seu clube da época, o Cruzeiro, ficando afastado do elenco principal por alguns meses, até que a agremiação cedeu, negociando a saída do jogador.

Esse caso traz algo bastante comum na relação entre os atletas e seus clubes, que por muitas vezes utilizam de seu poder discricionário para punir seus funcionários, que, apesar de possuírem todos seus direitos trabalhistas, não precisam necessariamente entrar em campo com a equipe principal, sendo essa função exclusiva dos treinadores e dirigentes do clube, que levam em consideração fatores técnicos, históricos e comportamentais para tal atitude.

Assim, é de fundamental importância a obrigatoriedade da pactuação entre o jogador de futebol e o clube ao qual ele irá servir. Essa atividade, como ulteriormente dito, é caracterizada por uma contraprestação remunerada pactuada em contrato de trabalho desportivo, com pontos obrigatórios sendo necessários neste contrato, que trazem cláusulas especiais.

Algumas espécies de cláusulas que devem estar no contrato desportivo, que são a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva.

A cláusula indenizatória desportiva, segundo Álvaro Melo Filho (2011, p. 110), possui a seguinte definição:

Essa cláusula é denominada por juristas portugueses de **liberatória** ou **desvinculatória**, ou "indenização de desvinculação", na dicção dos espanhóis, correspondendo a um preço previamente convencionado para a recuperação da liberdade contratual e de trabalho do praticante desportivo, permitindo-lhe escolher outra entidade empregadora desportiva para exercer a sua atividade laboral.

Existem duas hipóteses onde a cláusula indenizatória desportiva é devida, sendo a primeira delas em transferências do atleta durante a vigência do contrato especial desportivo, seja essa transferência nacional ou internacional. Essa indenização se faz necessária como uma forma de segurança para o clube que

investiu e deu condições para o atleta exercer sua profissão, merecendo uma compensação no caso do não-cumprimento do contrato na sua integralidade.

Álvaro Melo Filho (2001, p. 12) fala também sobre a incidência da cláusula penal desportiva, seja ela indenizatória ou compensatória, que deve ser analisada de acordo com o caso prático:

É importante aduzir que a cláusula penal desportiva (art. 28) é aplicável apenas ao atleta que quebra unilateralmente o contrato, pois no caso de esse rompimento ser de iniciativa do clube, aplica-se multa recisória (art. 31) em favor do atleta. Quando o §3º do art. 28 não fixa limite para avençar a cláusula penal nas transferências internacionais, deixa evidenciado que o transferido é o atleta, e não o clube, daí porque a cláusula penal incide exclusivamente sobre o atleta.

A outra hipótese da cláusula indenizatória desportiva é a popular “quarentena”, que protege o clube de um possível golpe de má-fé de um atleta, que poderia se demitir do clube e assinar com outro em um período muito curto, sem qualquer indenização para seu antigo clube.

Essa cláusula assegura que o clube que possui contrato com o atleta receba aquilo que lhe é devido, caso o atleta retorne à prática da atividade desportiva que o seu antigo clube exerce dentro de um período de 30 meses, que é o prazo de carência.

Porém existem limites quantitativos das cláusulas indenizatórias desportivas, bem como os responsáveis pelo pagamento da mesma. Esses limites se fazem importante para haver maior valorização do mercado nacional, que historicamente possui menos recursos financeiros que o mercado internacional, devendo haver um teto para as cláusulas indenizatórias, objetivando que os clubes nacionais possam competir no mercado desportivo.

A solidariedade no pagamento da cláusula indenizatória é uma maneira de colocar o atleta como parte responsável por algo que, muitas vezes, acontece em decorrência de sua vontade, não devendo em certos casos os clubes arcarem com todos os custos de transferência.

Já a cláusula compensatória desportiva traz um débito da entidade desportiva com o atleta, que poderá acionar essa cláusula caso ocorram as hipóteses dos incisos III ao V do §5º da Lei nº 9.615/98, que são:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(...)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

Essas hipóteses existem exatamente com o objetivo de deixar o atleta com garantias frente ao clube, evitando que ele fique preso às arbitrariedades do clube que possam vir a ocorrer.

A cláusula compensatória também possui limites, havendo valores máximos e mínimos, sendo o valor máximo de 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão contratual, e o mínimo seria o valor total de salários mensais a que o atleta teria direito até o fim de seu contrato, podendo o valor a ser pago de fato ser negociado entre esses limites

Essas cláusulas são de imensa importância para os dois pólos do contrato desportivo, pois assegura que tanto os clubes como os atletas recebam aquilo que lhes são devidos, evitando fraudes e enriquecimento sem causa por alguma das partes envolvidas ou terceiros que possam intervir no contrato.

O art. 28 da Lei Pelé traz em seus parágrafos mais postulados acerca do conteúdo do contrato especial do atleta profissional, como o prazo de concentração do atleta nas dependências do clube (art. 28, §4º, II), o tempo de repouso remunerado do atleta (art. 28, §4º, IV) e o tempo de férias remuneradas (art. 28, §4º, V), que nem sempre são fielmente cumpridos, muito por conta da desorganização do

calendário esportivo no Brasil, que muitas vezes acaba desrespeitando direitos mínimos dos atletas.

Também são citadas as ocasiões onde o contrato poderá ser dissolvido, conforme o rol do art. 28, §5º, da Lei Pelé, que traz cinco situações onde o contrato poderá ser dissolvido, como com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou cláusula compensatória desportiva (art. 28, §5º, II) e com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora (art. 28, §5º, III).

O art. 29 delimita a idade com que o atleta poderá assinar seu primeiro contrato especial de trabalho desportivo com a entidade desportiva formadora, que é com 16 (dezesesseis) anos de idade, com um limite temporal máximo de 5 (cinco) anos.

Os parágrafos desse artigo definem o que seria uma entidade formadora (art. 29, § 2º), bem como a maneira que o atleta em formação receberá auxílio financeiro, que não será necessariamente mediante vínculo empregatício (art. 29, § 4º), contanto que os requisitos presentes no art. 29, § 6º estejam presentes.

Os parágrafos seguintes do art. 29 tratam da questão da preferência na contratação do atleta em formação, bem como os procedimentos necessários no que envolve a preferência sobre o vínculo com o atleta.

Grandes inovações advieram do art. 29-A da Lei Pelé, trazendo um benefício financeiro para as entidades desportivas que contribuíram para a formação do atleta, desde que haja uma transferência nacional do mesmo, com a porcentagem máxima de 5% do valor da transferência, sendo essa porcentagem proporcional ao tempo em que o atleta permaneceu no clube formador, entre os 14 e os 19 anos de idade, como traz a redação do artigo:

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

Importante notar a porcentagem utilizada por cada ano de idade do atleta, sendo uma porcentagem maior para os anos iniciais de formação do atleta, entre 14 e 17 anos, pois é nesse período que, além da formação como desportista, há a consolidação de valores da pessoa, que devem ser ensinados nas categorias de base dos clubes brasileiros.

O §1º do art. 29-A da Lei Pelé especifica de quem é a obrigação de reter e distribuir o valor determinado para as entidades desportivas formadoras. A jurisprudência ratifica esse entendimento, de acordo com trecho do Recurso Ordinário Trabalhista : RO 00012854920155170181, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região TRT-17:

Assim, correto o juízo de origem, ao decidir que "o Réu Reconvinte almeja em verdade transferir, ao atleta formado, uma obrigação que cabe à entidade de prática desportiva cessionária, quando e se receber em transferência o jogador de outro clube (entidade desportiva cedente), tal como previsto no art. 29-A da Lei n. 9615/98".

Portanto, se ocorreu transferência para outro clube, a obrigação seria da entidade desportiva cessionária, e não do atleta. (TRT-17 - RO: 00012854920155170181, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Publicação: 07/10/2016)

Já o art. 30 da Lei nº 9.615/98 traz o tempo mínimo e máximo de um contrato, sendo o mínimo de três meses e o máximo de cinco anos. O prazo

extremamente reduzido de três meses deve-se ao calendário desportivo brasileiro - especificamente do futebol - onde equipes ficam em atividade somente durante os campeonatos estaduais, que normalmente se iniciam em janeiro e possuem seu fim em abril.

O art. 31 da Lei Pelé também possui grande relevância prática, visto que ele torna possível a rescisão indireta de contrato quando o pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem estiver atrasado em parte ou no todo, sendo de três meses o tempo mínimo para ocorrer essa rescisão, que deixa o atleta livre para transferir-se à qualquer clube, seja ele nacional ou internacional, tendo o direito de exigir a cláusula compensatória desportiva e todas as dívidas pendentes.

Um trecho da decisão do Recurso Ordinário: RO 835005920055050022 BA 0083500 - 59.2005.5.05.0022, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região TRT-5, ratifica o texto disposto no art. 31, *caput*, da Lei nº 9.615/98:

Salienta-se que o fato de o obreiro encontrar-se, logo após a rescisão indireta, com novo contrato entabulado com terceiro (o que expressamente permitido pelo art. 31 da lei especial), não retira do recorrente o direito a repará-lo pelo ilícito patronal detectado no caso concreto. (TRT-5 - RO: 835005920055050022 BA 0083500-59.2005.5.05.0022, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2008)

O parágrafo 5º deste mesmo artigo especifica ainda mais aquilo disposto no *caput*, ampliando as liberdades do atleta que teve seu contrato rescindido no caso em questão, conforme a redação legal, que aduz o seguinte:

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Essa liberdade é muito importante para não punir o atleta, pois ele somente está utilizando de seu direito de rescisão em situações específicas, algo diferente da infidelidade de alguns atletas, que simplesmente se vendem para outros clubes, devendo estes terem limitações em transferências para outras equipes.

O parágrafo 1º do art. 31 da Lei Pelé traz o rol de o que se define como salário do atleta, sendo incluso nessa modalidade o abono de férias, o décimo

terceiro salário, as gratificações, os prêmios e as demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Já o parágrafo 2º do artigo em questão amplia as ocasiões de mora habitual, sendo o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias puníveis.

Em conexão com o art. 31, o art. 32 da citada lei dá permissão para o atleta não competir caso seu salário esteja atrasado em dois ou mais meses, algo que é bastante comum no esporte brasileiro, onde os clubes, normalmente endividados, negligenciam o pagamento de seus atletas em dia.

Os artigos 34 e 35 da Lei nº 9.615/98 trazem os deveres da entidade desportiva empregadora e do atleta profissional, possuindo caráter apenas exemplificativo, pois existem outros inúmeros deveres que não estão expressos nesses artigos.

Do artigo 38 ao 40 da Lei Pelé estão disposições acerca da cessão de um atleta do seu clube para outra entidade desportiva, popularmente conhecido como empréstimo, onde o atleta necessita anuir expressamente e formalmente para que haja a negociação.

Além disso, o desportista possui direito a receber seu salário em dia da entidade onde se encontra emprestado, podendo acontecer a rescisão do contrato de empréstimo e o pagamento da cláusula compensatória caso ele não seja pago, em todo ou em parte, por dois ou mais meses.

Já o artigo 41 da retromencionada lei trata da relação com os atletas convocados para as seleções nacionais, assegurando indenização à entidade desportiva que cede o atleta em relação aos encargos trabalhistas.

Uma grande novidade que veio com a Lei Pelé foi o direito de arena, contido no art. 42, *caput*, §§1º, 2º e 3º, dando poderes para os clubes negociarem a imagem de espetáculos esportivos que eles possam participar, sendo os beneficiados com essas negociações os atletas profissionais.

O direito de arena é extremamente necessário no atual cenário do esporte, tendo em vista que praticamente todos os jogos possuem algum tipo de cobertura televisiva e/ou radiofônica, sendo os atletas profissionais uma espécie de “atores” em campo, precisando ter suas imagens resguardadas.

O voto proferido pelo Ministro Relator da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista, PROC. Nº TST-RR-1049/2002-093-15-00.2, traz uma definição da natureza jurídica do direito de arena, definindo de maneira objetiva os principais pontos acerca desse direito:

**DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA.** Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST-RR-1751/2003-060-01-00-2, 2ª Turma, Rel. Min. **JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**, DJ 02.5.2008).

É importante notar que o direito de arena se restringe apenas aos atletas profissionais, não se estendendo para os árbitros, médicos, massagistas ou qualquer outro partícipe do espetáculo, negligenciando o papel de importância de quem contribui para a prática desportiva.

O direito de arena não se confunde com o direito de imagem, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXVIII.. Álvaro Melo Filho (2011) trata de forma eficaz dessa diferenciação entre direito de arena e direito de imagem:

Cabe ressaltar que o Direito de Arena alcança o conjunto do espetáculo, ou seja, se estende a todos os participantes somente durante, por exemplo, os 90 minutos da partida de futebol ou os 40 minutos da partida de futsal, quando e se profissional. Já o direito à cessão ou exploração da imagem é *individualizado* e se estende enquanto durar o contrato celebrado para a cessão do direito de imagem.

O parágrafo primeiro do art. 42 da Lei Pelé trata do repasse da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que será repassado



para os sindicatos profissionais, de onde será distribuído igualmente aos atletas profissionais.

Ainda não há uma definição solidificada acerca da natureza jurídica do direito de arena, existindo correntes que o considerem como uma espécie de “gorjeta”, tendo assim feição salarial, enquanto outra corrente segue o entendimento de tal direito se equipara à participação nos lucros, possuindo uma feição civil.

Já o parágrafo segundo do comentado artigo traz as condições necessárias para que exista uma exceção ao direito de arena, que se aplica à exibição de flagrantes de evento desportivo com uma finalidade exclusivamente jornalística, desportiva, educativa ou para a captação de apostas com amparo legal.

O inciso II desse parágrafo é o mais polêmico, pois delimita o tempo mínimo a ser utilizado para a exibição dos espetáculos desportivos por parte de quem não adquiriu o direito de arena, que é de 3% do tempo total do evento.

Esse percentual de 3% pode causar transtornos, pois ele pode se tornar um tempo ínfimo dependendo do evento desportivo, como uma luta de boxe com um nocaute aos 10 segundos, o que na prática não daria tempo nenhum para a exibição da imagem, que claramente foi convencionada para partidas de futebol, que possuem duração de aproximadamente 90 minutos, sendo 3% um período razoável em relação ao futebol.

O parágrafo terceiro do artigo que trata do direito de arena equipara o espectador pagante do espetáculo ao consumidor, possuindo ele amparo de todos os direitos que um consumidor possui ao adquirir um produto.

Os artigos finais do Capítulo V da Lei nº 9.615/98 trazem algumas vedações acerca da prática desportiva profissional, além de exigências e obrigações necessárias às entidades desportivas, incluindo disposições acerca de contratos de seguros de vida e acidentes pessoais, algo extremamente necessário na prática desportiva.

### **3.3 Outros aspectos peculiares da Lei Pelé**

Os demais capítulos da Lei Pelé possuem sua importância, porém são bastante reduzidas suas aplicações práticas em relação ao Capítulo V, que abrange um tema bastante recorrente nos tribunais brasileiros.

O Capítulo VI trata da Ordem Desportiva, trazendo espécies de sanções que podem ser utilizadas pelas entidades de administração do esporte e de prática desportiva, que são melhores esplanadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Já o Capítulo VI-A, adicionado à Lei Pelé através da Lei nº 13.322 de 2016, traz disposições gerais acerca do controle da dopagem, norteando a maneira como o doping deve ser controlado, administrado e punido pelas entidades desportivas.

O Capítulo VII trata da Justiça Desportiva, trazendo dispositivos que delimitam diretrizes acerca da organização e aplicação da Justiça Desportiva no Brasil, bem como competências e formações de órgãos jurídicos desportivos.

Tratando sobre os recursos para o esporte, o Capítulo VIII mostra como os recursos devem ser divididos, armazenados e distribuídos em prol do esporte no Brasil, incluindo planos nacionais para o melhor desenvolvimento do esporte nacional.

O Capítulo X traz as disposições gerais da Lei Pelé, devendo-se destacar o art. 87-A, *caput* e parágrafo único, que tratam do direito de imagem do atleta, mostrando como ele pode ser negociado:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

O direito de imagem em questão é algo inerente somente ao atleta, cabendo a ele negociar como sua imagem será cedida e explorada, seja por meio televisivo, jornalístico, virtual, dentre outros.

Por fim, o Capítulo XI traz as disposições transitórias da Lei nº9.615/98, que, dentre outras expressas delimitações legislativas, afirma que a Lei Pelé entra em vigor na data de sua publicação, 24 de março de 1998.

Mas talvez aquilo que a Lei Pelé mais modificou - o fim do passe no esporte - não possui legislação expressa na mencionada lei, sendo sua extinção tácita, pois as disposições que a Lei nº 9.615/98 trouxe foram no sentido da livre negociação do atleta com outros clubes após o fim de seu contrato com seu clube anterior, sem a necessidade do pagamento de qualquer quantia após o fim do vínculo do jogador com a entidade desportiva.

A omissão da Lei Pelé em relação à esse tema é interpretada como uma maneira de complacência com o fim do instituto do passe, visto que a antiga Lei do Passe não é mais aplicada atualmente.

Será tratado no próximo capítulo como a Lei Pelé impactou nos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e sociais no que abrange o âmbito desportivo, analisando se ela trouxe mais avanços ou atrasos para o esporte brasileiro, bem como trazendo inovações que possam ser utilizadas na mencionada lei, visando uma melhora no esporte nacional.

## **4. CONSEQUÊNCIAS DA LEI PELÉ E SUGESTÕES PARA SEU APERFEIÇOAMENTO**

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) gerou, inserida em um contexto temporal, diversos impactos no esporte brasileiro, em especial no futebol, que é a modalidade mais praticada no Brasil e que recebe maior atenção da legislação desportiva brasileira.

### **4.1 Impactos da Lei Pelé no esporte brasileiro**

A extinção do instituto do passe, que se deu com o advento da então nova Lei Pelé, levou à uma série de consequências nas relações dos jogadores com os clubes, que tornaram os atletas menos dependentes das associações desportivas.

O número de transferências cresceu bastante, com as transferências de jogadores livres representando 30,66% do total entre 2005 e 2006 no futebol brasileiro, pouco menos de 10 anos de vigor da Lei Pelé, de acordo com dados de Francisco Xavier Freire Rodrigues (2010, p. 357).

Apesar da Lei Pelé ter extinguido o passe, o crescimento do número de transferências no Brasil e no mundo já estava crescendo, muito em função da flexibilização das relações trabalhistas. Oliver Seitz (2006, p.1) trata do período onde houve o maior crescimento das transferências de jogadores:

De 1989 até o início da Lei Zico, transferiam-se em média uns 190 jogadores por ano. Durante a Lei Zico, essa média pulou para 385, um acréscimo de mais de 100%. Do início da Lei Pelé até hoje, a média pulou para uns 750 jogadores por ano, ou seja, cresceu cerca de 95%. Portanto, olhando assim superficialmente, é possível concluir que qualquer crítica feita à Lei Pelé é falha e carece de base estatística confiável, uma vez que o mercado aumentou mais durante a época da Lei Zico.

Portanto a Lei Pelé, apesar de ter contribuído bastante, não aumentou o número de transferências de jogadores sozinha, sendo seu impacto principal no crescimento do número de transferências de jogadores livres, algo que era praticamente inexistente anteriormente à Lei Pelé.

A Lei Pelé também contribuiu para o crescimento do êxodo dos jogadores de futebol para o exterior, em especial para a Europa, principal mercado comprador

do mundo, com aumento de 27,3% em 2001 para 33% em 2006 do número de jogadores que já jogaram no exterior, de acordo com pesquisa da Revista Placar, em parceria com a CBF (2001, p.84), e pesquisa de campo feita por Rodrigues (2005/2006).

Esses números aumentaram com o passar dos anos, chegando à quantidade de 806 jogadores que deixaram o país em 2016, que deixa o Brasil como o país que mais exporta jogadores para o exterior. Portugal foi o principal destino dos atletas brasileiros nesse ano, importando 168 jogadores brasileiros.

Os clubes brasileiros possuem esse volume gigantesco de vendas de jogadores pois o valor recebido nessas transações representam uma considerável parcela do orçamento das associações desportivas, que dependem de vendas para quitar com suas dívidas. Wianey Carlet (2007, Zero Hora) dá um exemplo prático do peso das transferências nos orçamentos dos clubes locais:

Tomando por exemplo o caso do Internacional e do Grêmio, dois clubes que disputam a primeira divisão do futebol brasileiro, apresentando um bom desempenho também internacionalmente, temos que a venda de jogadores para o estrangeiro nos últimos seis anos significou uma receita anual média de R\$ 20 milhões para o Inter e de R\$ 15 milhões para o Grêmio, superiores aos valores médios obtidos no último ano com a venda do direito de imagem para a televisão (R\$ 15 milhões) e com os aportes do quadro social (R\$ 12 milhões), e colocando-se assim como a principal fonte de renda de seus orçamentos anuais, que são de cerca de R\$ 36 milhões.

Esse cenário se torna ainda mais preocupante devido à péssima gestão das agremiações esportivas no Brasil, que acabam contratando atletas e prometendo salários altíssimos sem ter, muitas vezes, garantias para cumprir com os débitos.

Apesar de gerar dinheiro para os clubes, federações, jogadores e empresários, melhorando a economia do Brasil, que recebe injeção de renda, a grande quantidade de emigração de atletas brasileiros causa um declínio técnico nos torneios nacionais, em especial o Campeonato Brasileiro, principal competição brasileira, que perde seus maiores craques rapidamente para os clubes de mercados mais ricos (Europa, China, Oriente Médio, etc), que pagam melhores salários para os atletas nacionais, além de proporcionarem uma qualidade de vida superior à do Brasil, que apresenta inúmeros problemas para seus habitantes.

Rodrigues (2007, p. 280) trata do impacto das transferências de vários jogadores durante um campeonato em andamento, que prejudica a credibilidade do torneio:

As transferências de jogadores durante o campeonato atrapalham os clubes e deixam os consumidores (torcedores) também confusos e irritados. O nível técnico do futebol é prejudicado pela saída dos melhores jogadores brasileiros. Se as transferências de jogadores brasileiros para o exterior ocorressem somente no final de temporada a situação seria outra. A CBF e os clubes precisam tomar medidas para evitar a fuga de atletas durante o campeonato que sejam compatíveis com os interesses de todos, inclusive dos jogadores.

O calendário do futebol brasileiro, que é descompassado com o calendário do futebol europeu, dá margem à saída dos principais jogadores no meio do campeonato, o que corresponde ao início da maioria dos principais campeonatos pelo mundo, onde o mercado é mais ativo.

Os empresários dos atletas também possuem enorme responsabilidade no crescimento exponencial no êxodo deles para o exterior, pois eles constantemente buscam entrar em contato com outros clubes, visando concretizar uma negociação, que, caso tenha sucesso, gerará uma quantidade razoável de dinheiro para o empresário.

Os atletas, muitas vezes com pouca instrução, são facilmente influenciados pelos empresários e acabam forçando transferências arriscadas para clubes onde, em diversos casos, não acrescentarão em nada para o sucesso da carreira do jogador, beneficiando exclusivamente o empresário, que lucra bastante com as transferências.

O excesso de liberalismo na Lei Pelé gerou uma mudança no pólo explorador dos atletas, que antes, com a Lei do Passe, eram “presos” aos clubes detentores do passe, agora são explorados pelos empresários, que, se aproveitando da comum ignorância intelectual dos atletas, promovem negociações que muitas vezes beneficiam apenas as finanças do próprio empresário, em detrimento da carreira do jogador.

Outra crítica que deve ser feita à Lei Pelé é a sua negligência em relação aos demais esportes que não se relacionam com o futebol, como o vôlei e o basquete, que possuem inúmeros praticantes pelo país e possuem grande relevância nacional.

Os dispositivos legais focam quase que exclusivamente no futebol, com suas diretrizes e princípios focados no esporte mais praticado no país, deixando lacunas às realidades dos outros esportes, que precisam se adequar às disposições feitas para outro esporte.

Mesmo dispondo sobre a distribuição de verbas e a organização de institutos e comitês que beneficiam os demais esportes, o que se vê na prática é um total descaso com o esporte nacional, com pouca aplicabilidade dos dispositivos legais, o que torna a preparação de atletas com alto nível em alguns esportes precária, como no caso de Arthur Zanetti, campeão olímpico e mundial de ginástica, onde o atleta ameaçou deixar o Brasil caso ele não obtivesse a estrutura necessária para seu treinamento.

O atleta fez uma declaração para o Jornal O Tempo (2013, online), mostrando o motivo da cobrança por melhores condições de trabalho, além de ratificar melhoras para a estrutura do esporte brasileiro, que viria a sediar as Olimpíadas em 2016, no Rio de Janeiro:

"Dei essa declaração (de que, diante da falta de estrutura necessária, pensava defender outro país) não só para melhorar a minha parte, mas para melhorar o nível da ginástica em geral. Acho que deu certo. O COB está ajudando. Esse era o objetivo, melhorar a estrutura de todos os clubes do Brasil", justificou o campeão olímpico.

Apesar de tentar destacar a importância do apoio dos seus patrocinadores, Zanetti admitiu que a estrutura no País, em geral, e no Rio, em particular, é preocupante. "Algumas estruturas estão bem precárias para alguns esportes. Como vamos sediar uma Olimpíada, precisa dar uma agilizada nessa parte de estrutura", cobrou, mais uma vez.

Outro ponto controverso da Lei Pelé se relaciona com o direito de arena, no que diz respeito à porcentagem máxima para flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, que é de 3%, de acordo com o inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 42, da Lei nº 9.615/98.

Mais uma vez o dispositivo foca apenas no futebol, deixando de vislumbrar outros esportes que, por ventura, possuam tempos totais reduzidos, como no caso do boxe e das corridas de tiro, onde a porcentagem de 3% é ínfima, não representando o mínimo do objetivo de exibição que o esporte deve possuir para ter-se o entendimento total do que foi demonstrado no espetáculo.

Mas não foram só malefícios que a Lei Pelé trouxe para o esporte brasileiro. Ela finalmente extinguiu o ultrapassado instituto do passe, que deixava os jogadores dependentes da boa vontade dos clubes, com os atletas necessitando do quitamento de seu “passe” mesmo após o fim do contrato com seu antigo clube.

O fim do passe deixou o atleta mais livre para gerenciar sua própria carreira, negociando melhor os termos de seu contrato com o seu clube, delimitando o tempo desse contrato, bem como garantias para que esse contrato seja cumprido de fato.

Além disso, a Lei Pelé trouxe limitações e garantias no contrato profissional desportivo, com os atletas e os clubes possuindo mais maneiras de obterem uma relação justa e saudável entre si, visto que os termos se encontram em uma posição isonômica, algo que não acontecia anteriormente, pois os clubes possuíam notoriamente mais privilégios que seus atletas.

O estabelecimento e organização da Justiça Desportiva foi outro ponto bastante positivo e eficaz da Lei Pelé, pois ela deu um norte para o desenvolvimento do processo desportivo no Brasil, que atualmente atua de maneira incisiva no esporte brasileiro, interferindo para que a justiça seja feita, apesar de existirem controvérsias em algumas decisões.

A distribuição expressa de recursos para o esporte, contendo os valores específicos que devem ser destinados ao desenvolvimento do esporte brasileiro, com a instauração de comitês e de competências de órgãos que organizam o esporte, foi de imensa importância, apesar de sua aplicabilidade ainda não ser a ideal.

Essa delimitação de recursos trouxe um pouco mais de transparência para os clubes brasileiros, que cada vez mais precisam prestar contas com seus credores,



algo que no passado era bastante negligenciado, com dívidas milionárias jamais sendo pagas.

Apesar de muitos clubes ainda não estarem em dia com suas dívidas, com péssimas gerências e bastante corrupção interna, a Lei Pelé foi base para a formulação de programas governamentais que visaram diminuir o prejuízo dos clubes brasileiros e evitar com que eles pudessem vir a falir, como no caso da Timemania (2006) e do PROFUT (2015), que buscaram parcelar e amortizar dívidas dos clubes brasileiros, mas até o momento não obtiveram sucesso nos seus objetivos principais.

Outro ponto positivo introduzido pela Lei Pelé foi o direito de arena, pois, no atual contexto onde estamos, com inúmeros veículos de comunicação transmitindo conteúdo a todo momento, é de extrema importância a delimitação de como a imagem do clube e dos atletas deve ser negociada, para que elas não venham a ser exploradas sem que eles recebam alguma quantia em decorrência disso.

Tudo isso, aliado ao contexto da globalização, trouxe uma extrema valorização do negócio associado ao esporte, com cifras milionárias atreladas aos campeonatos, clubes e atletas, que a cada ano arrecadam mais dinheiro e geram mais renda, melhorando, dentre outros aspectos, a economia brasileira, pois o esporte é uma fonte geradora de renda gigantesca.

#### **4.2 Veredito sobre a Lei Pelé e propostas para seu aperfeiçoamento**

Analisando o cenário geral, a Lei Pelé trouxe mais benefícios que malefícios ao esporte brasileiro, pois modernizou o ordenamento jurídico desportivo brasileiro, trazendo inovações que melhoraram a relação do atleta com seu clube, os deixando em uma posição mais isonômica, onde o desportista possui mais independência para decidir seu futuro e gerenciar sua carreira.

As mudanças causadas pela Lei Pelé trouxeram maior senso de governança aos clubes brasileiros que, no geral, se preocupam mais em deixar suas contas em dia e possuírem uma gerência sustentável, pois a Lei Pelé trouxe mecanismos práticos para que essa melhora pudesse acontecer de fato, apesar de ainda não ser o ideal.

A Lei Pelé também incentivou o controle da dopagem no esporte brasileiro, com mais fiscalização e organização para que o doping diminua no esporte brasileiro, pois ele é uma maneira injusta do atleta obter vantagem sobre os demais, devendo seu uso ser prevenido e punido de maneira proporcional.

Mas, apesar de trazer inúmeros benefícios ao esporte brasileiro, a Lei Pelé ainda carece de ajustes e reformas no seu conteúdo, para que o seu texto legislativo se adeque ainda mais à realidade do esporte, que constantemente é alterada.

Uma maior fiscalização da atividade do empresário de jogadores é extremamente necessária, visando evitar que ocorra a grande quantidade de aliciamentos de atletas, algo muito comum atualmente, onde os empresários muitas vezes visam seu benefício pessoal e financeiro sem se importar se a negociação será melhor para a carreira e para a vida do jogador, que, por não possuir a instrução educacional adequada, se sujeita às exigências propostas pelos seus empresários, algo que acaba arruinando a carreira de vários desportistas brasileiros.

Outro tema que deve ser abordado de maneira mais profunda e específica é a normatização das categorias de base no esporte brasileiro, que são bastante negligenciadas atualmente, necessitando uma maior fiscalização das estruturas de base dos clubes, verificando se as crianças e os adolescentes estão sendo tratados da maneira adequada, para que o esporte não seja um trabalho para eles, mas sim uma maneira de desenvolvimento físico e ético.

As negociações nas categorias de base, incluindo a análise do papel dos empresários e as quantias que devem ser pagas às crianças e adolescentes, devem ser mais especificados em lei, trazendo uma abordagem mais humanitária, para que os jovens não sejam tratados como mercadorias de forma tão precoce, algo que acontece com frequência no esporte brasileiro.

A Lei Pelé também deve dar mais atenção aos esportes que não se relacionam com o futebol, pois eles possuem milhões de praticantes pelo Brasil, mas possuem apenas dispositivos genéricos que regulam suas atividades, dando margem à desorganização e ao amadorismo, mesmo com grande desempenho de brasileiros em vários esportes, como no vôlei, no basquete, na ginástica, dentre outros esportes.

A Lei nº 9.615/98, que é uma lei que trata do esporte brasileiro em geral, foca quase em sua totalidade à realidade do futebol, devendo ser reformada no sentido de tratar da realidade dos demais esportes, buscando desenvolvê-los e torná-los esportes de grande sucesso e investimento.

Outro ponto que a Lei Pelé pode ser melhorada é no que diz respeito à grande polarização do esporte brasileiro, onde apenas as equipes da parte mais desenvolvida economicamente do Brasil, que inclui clubes das regiões Sul e Sudeste, possuem benefícios financeiros e investimentos no desenvolvimento do esporte, enquanto as demais regiões do Brasil ficam muito abaixo das mais privilegiadas, causando um enorme desnível técnico entre as equipes.

Um investimento governamental mais robusto no esporte das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste é de fundamental importância para uma real popularização do esporte por todo o Brasil. Com isso, além do crescimento desportivo nessas regiões, haveria um grande crescimento econômico nas regiões por causa do esporte, que é um grande fator de geração de renda e empregos na nossa sociedade.

A Lei Pelé, como lei que abrange o esporte nacional, também possui seu papel social, devendo levar o esporte para todas as localidades do Brasil, pois todos possuem direito de ter condições à prática esportiva, tão fundamental para o desenvolvimento do ser humano e que é tão negligenciado e menosprezado pela sociedade.

A mencionada lei também deveria tratar de maneira mais específica da excessiva evasão dos jogadores brasileiros para outros países, especialmente os mais jovens, que cada vez mais cedo deixam o país, tendo como destino os grandes centros do esporte mundial.

Um exemplo do tamanho da evasão dos nossos melhores atletas para o exterior está nas convocações da seleção brasileira, que convoca quase a totalidade de seus atletas que jogam fora do Brasil, como na convocação para a Copa do Mundo de 2018, onde apenas 3 jogadores de 23 convocados atuam no Brasil.

Criar mecanismos que limitem o número de transferências dos clubes por semestre, bem como estabelecer critérios objetivos para a transferência precoce dos atletas, é de fundamental importância para diminuir a evasão dos nossos melhores jogadores para o exterior, algo que fortaleceria bastante o esporte nacional.

A lei nº 9.615/98 poderia trazer cláusulas do contrato de trabalho entre clubes e atletas, onde o clube pudesse ter mais garantias em relação aos seus jogadores, especialmente no que diz respeito à limitação do valor mensal pago aos atletas, que muitas vezes não corresponde à realidade e acaba inflacionando o mercado esportivo.

Os atletas também deveriam ter garantias de melhor estrutura dos clubes, no que diz respeito ao pagamento integral dos salários, ao amparo psicológico, físico, jurídico e financeiro, tendo em vista o alto índice de analfabetismo dos atletas profissionais, que os deixa carentes de uma assistência mais próxima das associações desportivas, que devem buscar o melhor para seus empregados, visando melhor desempenho deles.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do histórico do futebol e da legislação desportiva no Brasil, juntamente com a análise do “Caso Bosman”, de grande influência no esporte internacional, permitiu entender em que contexto a Lei Pelé foi criada e desenvolvida, que foi no sentido de trazer mais liberdade para os atletas, que anteriormente ficavam muito dependentes das vontades dos clubes, que tinham grande poder de decisão sobre os rumos das carreiras dos desportistas.

Além disso, a Lei nº 9.615/98 se adequou às mudanças na dinâmica do esporte brasileiro e mundial, instituindo uma legislação mais específica sobre o contrato desportivo do atleta profissional, bem como disposições legais que dizem respeito ao direito de arena, planejamento financeiro do esporte e organização de órgãos administrativos e jurisdicionais relacionados ao esporte nacional.

Uma análise do conteúdo da Lei Pelé, bem como o estudo das diversas decisões jurisprudenciais sobre os temas por ela abrangidos, foi de enorme importância para o entendimento da dinâmica da estudada lei na prática, mostrando que ela deixa muitas lacunas em sua aplicação, pois, em muitos casos, não estabelece critérios objetivos e específicos, que causam divergências doutrinárias.

A falta de atenção aos demais esportes também foi uma grande falha vista na Lei Pelé, que claramente só se adequou à realidade do futebol, negligenciando outras modalidades, que possuem milhões de participantes no Brasil.

Com isso, pode-se analisar os impactos da Lei Pelé no esporte nacional, destacando as enormes mudanças causadas pelo fim do instituto do passe no esporte brasileiro, que acabou por tornar os atletas bastante dependentes dos empresários para o prosseguimento de suas carreiras, algo que se mostrou muito perigoso, visto que muitos gerenciadores de carreira acabaram aplicando golpes nos seus gerenciados, além de tomarem decisões prejudiciais para a carreira dos atletas.

Em contraponto da dependência dos atletas em relação aos empresários, eles puderam ter mais liberdade com seus clubes, não se encontrando mais em uma

relação de dominância das associações desportivas sobre eles, algo bastante comum antes da Lei nº 9.615/98.

A Lei Pelé, aliada com uma massiva globalização, também trouxe um grande aumento no número de transferências no Brasil, especialmente as transferências de jogadores livres, algo que tomou grandes proporções com o fim do passe.

Mas esse grande número de transferências, apesar de trazer dinheiro para os cofres dos clubes brasileiros e melhorar a condição de vida de muitos atletas, trouxe um êxodo de atletas brasileiros sem precedentes para fora do Brasil, o que causou uma diminuição no nível técnico dos campeonatos nacionais e consequente desvalorização dos mesmos em relação à concorrência internacional.

Isso fica bastante evidente nas convocações da Seleção Brasileira, onde quase a totalidade dos atletas convocados joga fora do Brasil, o que leva à uma falta de identidade dos jogadores com o público brasileiro, devido à falta de contato próximo entre eles.

Após analisar a origem da Lei Pelé, sua aplicação na prática e seus impactos na prática, foram feitas algumas sugestões para seu aperfeiçoamento, visto que, após 20 anos de vigência, ela ainda deixa muitas lacunas à serem preenchidas.

Uma maior fiscalização do papel dos empresários na relação com os jogadores é de alarmante importância, especialmente em relação aos atletas menores, que ficam sujeitos ao aliciamento de aproveitadores, que podem eventualmente arruinar suas carreiras.

Outro ponto que pode ser aperfeiçoado é a regulamentação das categorias de base, que são bastante negligenciadas, sendo necessária maior fiscalização das estruturas da base, estabelecendo obrigações básicas aos clubes, que deverão atender requisitos que amparem o mínimo necessário para o desenvolvimento humano do atleta, devendo haver espaço para um estudo de qualidade, uma maneira de recuperá-lo fisicamente e uma maior atenção para a saúde dos jogadores, tanto no aspecto físico como no aspecto mental.

Mais atenção e uma normatização mais específica à realidade de outros esportes é outra mudança necessária para a Lei Pelé se adequar aos anseios do esporte brasileiro, trazendo uma preocupação com o desenvolvimento do maior número de esportes possível, seja no âmbito profissional como no âmbito amador.

Mecanismos mais práticos e específicos sobre as transferências de jogadores devem ser estimulados, com limitações nos valores de salários dos atletas e na quantia paga pela transferência dos atletas, que atualmente chegam à valores irrealistas.

Estruturas básicas dos clubes e uma administração financeira saudável também devem ser incentivadas pela Lei Pelé, algo que se encontra em total descaso por parte da grande maioria dos clubes brasileiros, que continuam com práticas administrativas prejudiciais para o esporte nacional.

A maneira como essas mudanças devem ser implantadas e desenvolvidas através da Lei nº 9.615/98 deve ser analisada em estudos posteriores, pois exige uma nova metodologia para se chegar à resultados mais precisos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Seção 1, página 7452. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto nº 81.102, de 21 de dezembro de 1977. Dá nova redação ao artigo 189 do Regulamento da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos. Seção 1, página 17.679. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Medida Provisória nº 1926, de 23 de novembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.



BRASIL. Decreto nº 3659, de 14 de novembro de 2000. Regulamenta a autorização e a fiscalização de jogos de bingo, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto nº 4201, de 18 de abril de 2002. Dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 835005920055050022. José Marcos dos Santos da Silva e Esporte Clube Bahia S.A.. José Marcos dos Santos da Silva e Esporte Clube Bahia S.A.. Relator: Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira. Salvador, BA, 11 de março de 2008. **Diário Oficial da União**. Salvador, 11 mar. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1049/2002-093-15-00.2. Guarani Futebol Clube. Marcelo Tomé de Souza. Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Brasília, DF, 29 de abril de 2009. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 abr. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 17 - Ro - 2ª Turma. Recurso Ordinário Trabalhista nº 00012854920155170181. Stenio Garcia Dutra e Real Noroeste

Capixaba Futebol Clube LTDA - ME. Stenio Garcia Dutra e Real Noroeste Capixaba Futebol Clube LTDA - ME. Relator: Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Porto Velho, RO, 07 de outubro de 2016. **Diário Oficial da União**. Porto Velho, 07 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Habeas Corpus nº 26452-66.2016.5.00.0000. Carlos André de Freitas Lopes e Márcia Fernanda Freire. Duvier Orlando Riascos Barahona. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de Segurança nº 276581820165000000. Cruzeiro Esporte Clube. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 2016.

BRUSTOLIN, Maurício Pizzolatto. **Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, nov. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Pizzolatto%20Brustolin.pdf>>. Acesso em: 15 abril 2018.

CARLET, W. **Zero Hora**, Porto Alegre, 30 ago. 2007. Esportes.  
CARLEZZO, Eduardo. Lei Pelé, Caso Bosman e o Mercosul. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2229>>. Acesso em: 14 maio 2018.

ESPN (Brasil) (Org.). Vai acontecer o que Uefa não queria: dois Red Bulls no mesmo torneio; compare os times. **Espn**. São Paulo, 08 dez. 2017. Disponível em: <[http://www.espn.com.br/noticia/748757\\_vai-acontecer-o-que-uefa-nao-queria-dois-red-bulls-no-mesmo-torneio-compare-os-times](http://www.espn.com.br/noticia/748757_vai-acontecer-o-que-uefa-nao-queria-dois-red-bulls-no-mesmo-torneio-compare-os-times)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FIFA. **From 1863 to the Present Day**. Disponível em:

<<http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-laws/index.html#>>. Acesso em: 14 abril 2018.

IG SÃO PAULO. **Lei Bosman: 20 anos da medida que mudou relação entre clube e jogador na Europa**. Disponível em:

<<http://esporte.ig.com.br/futebol/2015-12-15/lei-bosman-20-anos-da-medida-que-mudou-relacao-entre-clube-e-jogador-na-europa.html>>. Acesso em: 16 abril 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**.

São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico Desportivo**, Brasília, Brasília Jurídica, 2001, p. 12 e p. 110.

MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. Migalhas**.

**Disponível em:**

<[http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_articuladas.aspx?cod=26148](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148)>. Acesso em: 16 abril 2018.

O TEMPO (Brasil) (Org.). Após reclamação, Arthur Zanetti vê agora estrutura ideal para treinos. **O Tempo**. Belo Horizonte. 21 maio 2013. Disponível em:

<<https://www.otempo.com.br/superfc/após-reclamação-arthur-zanetti-vê-agora-estrutura-ideal-para-treinos-1.649849>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

PLACAR. São Paulo: **Editora Abril**, n. 1179, ago., 2001.

RODRIGUES, F. X. F. **O fim do passe e a modernização conservadora no futebol brasileiro (2001-2006)**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – PPGS/UFRGS, Porto Alegre, 2007.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

SEITZ, O. **A Exportação, o Zico, o Pelé, o Bosman e o Maradona**. 2006.  
Disponível em: <[www. cidadedofutebol.com.br](http://www.cidadedofutebol.com.br)>. Acesso em: 26 abril 2018.

SILVEIRA, Mauro Lima. **Alguns comentários sobre a Lei 9.615/98. A lei Pelé**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2178>>. Acesso em: 15 abril 2018.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. São Paulo: LTr, 2013.

**ANEXO A - Lei N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, LEI PELÉ**

## LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - da transparência financeira e administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - da moralidade na gestão desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

### CAPÍTULO III

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º O (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

#### Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - (Revogado) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos [incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

#### Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003\)](#)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)



Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o [Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969](#), e a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

VII - (VETADO); [\(Incluído dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; [\(Vide Lei nº 11.118, de 2005\)](#)

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. [\(Vide Decreto nº 5.139, de 2004\)](#)

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF. [\(Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005\)](#)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005\)](#)

§ 3º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005\)](#)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

a) as regras antidopagem e as suas sanções; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

b) os critérios para a dosimetria das sanções; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da [Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

#### Seção IV

##### Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no [inciso II do art. 217 da Constituição Federal](#), desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do [inciso II do art. 217 da Constituição Federal](#), as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - atendam às disposições previstas nas [alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - estabeleçam em seus estatutos: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

- a) princípios definidores de gestão democrática; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- b) instrumentos de controle social; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- d) fiscalização interna; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- e) alternância no exercício dos cargos de direção; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - no inciso V do **caput**; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - na alínea g do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

III - no inciso VIII do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no **caput** deste artigo somente farão jus ao disposto no [art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), e nos [arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 19. [\(VETADO\)](#)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. [\(Regulamento\)](#)



§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluïrem suas competiçõs nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competiçõs de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
- f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

## Seção V

### **Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

## CAPÍTULO V

### DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)



Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - resultem vínculo desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - infringjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os [arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4o deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - duração do contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).



III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003 \)](#)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a



disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 36. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 37. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo

e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. [\(Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

## CAPÍTULO VI

### DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

#### CAPÍTULO VI-A

(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

#### DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

## CAPÍTULO VII

### DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os [§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal](#) e o [art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#), regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)



Art. 50-A. Além das sanções previstas nos incisos I a XI do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem comunicará aos órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal](#).

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)



§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os arts. 49 a 55. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva à época da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

## CAPÍTULO VIII

### DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - outras fontes. [\(Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IX - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - os valores gastos; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 11. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 13. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 14. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 15. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 16. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei,

contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - estatuto registrado em cartório; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - ata de eleição de sua atual diretoria; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 56-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). [\(Regulamento\)](#)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 58. [\(VETADO\)](#)

## CAPÍTULO IX

### DO BINGO

Art. 59. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Arts. 60 a arts. 81 [\(Revogados pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados; [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de: [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.



Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Parágrafo único. Não configura ofensa ao disposto no **caput** a imposição de sanções decorrentes de irregularidades na responsabilidade financeira esportiva e na gestão transparente e democrática previstas na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015\)](#)

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 90-B. [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos [arts. 479 e 480 da C.L.T](#)

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no [§ 2º do art. 28 desta Lei](#), os [incisos II e V](#) e os [§§ 1º e 3º do art. 3º](#), os [arts. 4º, 6º, 11 e 13](#), o [§ 2º do art. 15](#), o [parágrafo único do art.](#)



[16](#) e os [arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976](#); são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as [Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993](#), e [8.946, de 5 de dezembro de 1994](#).

Brasília, 24 de março de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.1998**